



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei nº 1.497, de 2023, do Senador  
Flávio Arns, que *estende por dois anos após o óbito  
de pessoa com deficiência a concessão de seu  
benefício de prestação continuada à sua família.*

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.497, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *estende por dois anos após o óbito de pessoa com deficiência a concessão de seu benefício de prestação continuada à sua família.*

A proposição é constituída de dois artigos. O art. 1º altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para prever que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) devido à pessoa com deficiência será pago à família por até dois anos após o óbito do titular. O art. 2º determina a vigência imediata da lei, em caso de aprovação.

O autor da proposição alega que a pessoa com deficiência beneficiária do BPC, em face de suas limitações de funcionalidade, geralmente necessita do apoio de um membro da família em tempo integral. Esse familiar, que se afasta de atividades produtivas por longo período, necessita de um prazo para se reinserir no mercado de trabalho.

A matéria foi distribuída à CAE e seguirá posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em análise terminativa.



A proposta não recebeu emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Preliminarmente, sem prejuízo de análises mais aprofundadas a cargo da CAS, registre-se que não identificamos vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade na proposição. Ademais, verificamos que o PL é dotado de boa técnica legislativa.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, opinamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Em particular, como bem observa o autor do projeto, não cabe falar em aumento de despesas, pois o benefício assistencial a ser estendido já era pago à pessoa com deficiência e, consequentemente, já integrava as previsões constantes das peças orçamentárias.

Quanto ao mérito do PL, estamos plenamente de acordo com a observação de que o familiar da pessoa com deficiência beneficiária de BPC, que se dedicou aos cuidados daquele indivíduo por longo período, necessita do apoio do Estado durante certo tempo para que possa se reinserir no mercado de trabalho de forma digna.

Atualmente, a LOAS não dispõe de benefício similar à pensão por morte previdenciária. Nesse sentido, o projeto traz uma inovação louvável ao ordenamento jurídico brasileiro, de elevado impacto social. De fato, o BPC conta atualmente com mais de 2,9 milhões de beneficiários com deficiência, sendo que mais de 70 mil benefícios dessa espécie são cessados anualmente em decorrência da morte do titular.

Nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pessoa com deficiência é aquela que enfrenta restrição de participação na sociedade, decorrente de impedimento de longo prazo combinado com barreiras externas. A inclusão da pessoa com deficiência e a efetivação de seus direitos deve envolver esforços combinados do Estado, da sociedade e da família, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



Lembramos que o público do BPC tem como característica essencial a vulnerabilidade social, situação em que os fatores ambientais agravam os impedimentos e a família passa a exercer um papel primordial na inclusão e na efetivação de direitos. Portanto, é medida de justiça social da mais elevada relevância a extensão do BPC ao familiar que, tendo abdicado de sua vida profissional para se dedicar aos cuidados, deve encontrar dificuldade para reinserção no mercado de trabalho.

A seguir, descrevemos sucintamente os aprimoramentos propostos ao PL. Em primeiro lugar, sugerimos o desdobramento do BPC em uma pensão assistencial, com a mesma duração prevista no PL original, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários. Em segundo lugar, introduzimos balizas mínimas para conferir segurança jurídica à pensão assistencial, incluindo a designação do familiar responsável pelos cuidados e os requisitos que o requerente da pensão assistencial deve cumprir.

Em terceiro lugar, definimos a data de início do benefício em analogia ao estabelecido para a pensão previdenciária. Por fim, estendemos à pensão assistencial as mesmas hipóteses de cancelamento, suspensão e cessação do BPC.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.497, de 2023, na forma do Substitutivo que apresentamos:

#### **EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.497, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para converter o benefício de prestação continuada em pensão assistencial devida à família da pessoa com deficiência por até dois anos após o óbito.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5497343136>

**Art. 1º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 21-B:

“**Art. 21-B.** O benefício de prestação continuada poderá ser convertido em pensão assistencial, a ser concedida preferencialmente ao familiar responsável pelos cuidados, quando houver, com duração de até 2 (dois) anos a contar da data do óbito da pessoa com deficiência.

§ 1º O familiar responsável pelos cuidados será designado pela pessoa com deficiência ou, nas hipóteses do art. 3º e dos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022 (Código Civil), pelo seu curador ou tutor.

§ 2º A pensão assistencial poderá ser reteada entre os familiares relacionados no § 1º do art. 20 desta Lei na hipótese de nenhum ter sido designado nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º O requerente da pensão assistencial deverá atender aos requisitos dos §§ 3º, 4º e 12 do art. 20 desta Lei, sujeitando-se ainda aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 4º A pensão assistencial será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 5º Aplicam-se à pensão assistencial, no que couber, as mesmas hipóteses de cancelamento, suspensão e cessação do benefício de prestação continuada.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator